

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20140210003303APC

(0000329-49.2014.8.07.0002)

Apelante(s) : I.M.D.C.R., J.C.R.

Apelado(s) : O.M.

Relatora : Desembargadora SIMONE LUCINDO
Revisora : Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA

Acórdão N. : 856412

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. SEPARAÇÃO DE FATO. EX-CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALIMENTANDA COM IDADE AVANÇADA. DIFICULDADE DE INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO OBRIGADO.

- 1. A coabitação dos ex-cônjuges no mesmo domicílio não conduz à improcedência do pedido de alimentos, o qual é sempre analisado à luz do binômio necessidade/possibilidade e segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Tal circunstância coabitação pode servir de parâmetro para a análise do caso concreto, mas não induz à automática improcedência do pedido.
- 2. O pensionamento alimentar entre ex-cônjuges e excompanheiros depende da análise de cada caso concreto, exigindo-se plena comprovação do binômio necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade econômica de quem irá prestá-los.
- 3. É cabida a pensão alimentícia se o alimentante detém condições de pagamento da verba e se está comprovada a necessidade de percepção por parte da alimentanda, que

Código de Verificação :2015ACOURVVE6ERMF8BPJFZ9ZUW

dispensou longo tempo ao matrimônio e possui dificuldade para se inserir no mercado de trabalho em razão da idade avançada e da falta de qualificação profissional.

4. Apelos conhecidos, não provido o do requerido e provido o da autora.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, NÍDIA CORRÊA LIMA - Revisora, MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO APELO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO. CONHECER DO APELO DA AUTORA E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 18 de Março de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente
SIMONE LUCINDO
Relatora

RELATÓRIO

Cuidam-se de **apelações cíveis** interpostas por I. M. da C. R. e por J. C. R. contra a sentença de fls. 60/61, proferida **na ação de alimentos**, ajuizada em desfavor de J. C. R., em que o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido autoral e condenou o réu a pagar alimentos à autora ao equivalente a 5% (cinco por cento) do seu rendimento bruto, deduzidos os descontos compulsórios referentes ao INSS e IR.

A autora, em suas razões, requer, em suma, a reforma da decisão para que o percentual fixado a título de alimentos seja majorado, considerando que o valor estipulado na r. sentença não é suficiente para custear os medicamentos necessários ao tratamento de suas doenças. Ressalta, ainda, que a renda que aufere é de R\$1.057,78 (mil e cinqüenta e sete reais e setenta e oito centavos), e não a de mais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), como constou na sentença. Admite, ainda, a coabitação de ambos os litigantes.

Em contrarrazões (fls. 82/89), o réu, em síntese, requer o não provimento do apelo da autora.

Por sua vez, **o requerido** ressalta, em suas razões de apelo, que ainda continua morando com a autora, o que tem o condão de esvaziar o pedido de alimentos, e, ainda, que a autora possui renda de R\$1.510,00 (mil quinhentos e dez reais) suficiente para custear sua mantença, motivo pelo qual pleiteia a reforma da decisão para que seja julgado improcedente o pleito da requerente.

A autora, em suas contrarrazões (fls. 94/99), pleiteia, em suma, o não provimento do apelo do réu.

Ausentes os preparos face à gratuidade de justiça deferida às partes (fl. 29 e fl. 61).

A Procuradoria de Justiça Cível, em seu parecer (fls. 102/111), relata a desnecessidade da intervenção do Ministério Público na presente causa por se tratar de ação cujas partes são maiores capazes e possuem patronos habilitados à representá-los em juízo conforme disposto nos art. 5º e art. 1º das recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal - CSMPDFT, respectivamente, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Inicialmente, convém destacar que a alegação de coabitação por ambas as partes constitui flagrante inovação recursal, considerando que a autora indicou endereço do réu diverso do que reside, no qual este foi regularmente citado. Também o réu, nesse sentido, não se manifestou em sua contestação. Tal situação, em regra, levaria ao não conhecimento dos recursos no que tange a esse ponto.

Registre-se, também, que a única testemunha ouvida (fl. 56), embora compromissada, declarou-se <u>amiga</u> da autora e conhecida desta há 10 anos, o que retira a imparcialidade necessária à busca da verdade real.

No entanto, ambas as partes admitiram tal circunstância em seus apelos, o que torna o fato incontroverso. Assim, sob tal ótica esse fato merece ser analisado.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

Conforme relatado, o requerido, em suas razões de apelação, argumenta que a coabitação afasta a possibilidade de se pleitear alimentos. Assim, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

De início, cumpre salientar que a coabitação, por si só, não induz necessariamente e automaticamente à exoneração da obrigação de alimentar, a qual deve observar o binômio necessidade/possibilidade.

Com efeito, a circunstância de as partes estarem residindo no mesmo imóvel, embora separadas de fato, conquanto não induza automaticamente à improcedência do pedido de alimentos, pode ser considerada para fins de aferição do binômio necessidade possibilidade. Em outras palavras, significa dizer que essa circunstância poderia ser considerada caso houvesse discussão acerca da repartição das despesas relacionadas à moradia. No entanto, na hipótese vertente, tal exame torna-se irrelevante, pois as partes basearam seus argumentos nos gastos com medicamentos.

Nesse sentido atente-se para o seguinte aresto desse e. TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - ACORDO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO

JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - PEDIDO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - MAIORIA - VOTO MINORITÁRIO - PREVALÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO - MAIORIA.

Inexiste disposição legal que subordine o pedido de alimentos à circunstância de estarem os cônjuges efetivamente separados de fato, nada impedindo, portanto, que os alimentos sejam postulados quando ainda estejam ambos com domicílio comum, sob o mesmo teto.

Conclui-se, portanto, que juridicamente possível se mostra a homologação do acordo entre os cônjuges, máxime, quando ambas as partes demonstram claramente a intenção de fazê-lo. (Acórdão n.145493, EIC3532996, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Relator Designado:LECIR MANOEL DA LUZ, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/04/2001, Publicado no DJU SECAO 3: 31/10/2001. Pág.: 38, sem grifos no original).

Superado esse ponto, vê-se que as partes apelam contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para fixar em seu favor pensão alimentícia no percentual de 5% (cinco por cento) do rendimento bruto do réu, de aproximadamente R\$4.747,52 (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), deduzidos os descontos compulsórios referentes ao INSS e IR.

A autora, em seu apelo, requer a reforma da r. sentença para que o percentual fixado seja majorado, pois o valor estipulado não é suficiente para arcar com suas necessidades, em especial a aquisição de remédios para tratamento de seus problemas de saúde.

Em contrapartida, o réu apela contra a r. sentença e requer, em suma, a reforma desta para que o pleito da autora seja julgado improcedente, porquanto esta possui renda própria estimada em R\$ 1.510,00 (mil quinhentos e dez reais).

Código de Verificação :2015ACOURVVE6ERMF8BPJFZ9ZUW

Pois bem.

Considerando o exame dos autos, da legislação e da jurisprudência atinentes à matéria, tem-se que assiste razão à autora em seu apelo, devendo, portanto, ser majorada a verba alimentar fixada pelo juízo *a quo*, em vista dos argumentos que se seguem.

Como cediço, a obrigação alimentar encontra fundamento nos princípios da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, pois sua finalidade precípua é a manutenção da pessoa humana, assegurando-lhe direitos essenciais à vida como habitação, saúde, assistência médica, educação, moradia, vestuário, cultura e lazer.

Na lição de Cristiano Chaves de Farias e de Nelson Rosenvald:

(...) entende-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Nessa ordem de idéias, em concepção jurídica, alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigura necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para a vida digna (Direito das Famílias, 2ª Ed., Editora Lumen Juris, 2010, p. 668).

Com efeito, o dever de alimentos decorrente do casamento ou união estável tem por fundamento os princípios constitucionais da solidariedade e do dever de mútua assistência, de modo que, o término da união, por si só, não é causa suficiente para a extinção da obrigação alimentar entre os consortes, conforme se extrai dos arts. 1.704 do Código Civil e da Lei nº 9.278/86.

Destarte, o pensionamento alimentar entre ex-cônjuges e excompanheiros depende da análise de cada caso concreto, exigindo-se plena comprovação do binômio necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade econômica de quem irá prestá-los.

Como se sabe, a obrigação alimentar tem como princípio norteador o binômio necessidade-possibilidade cujo *quantum* deve ser fixado de acordo com

as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do §1º do artigo 1.694 do Código Civil.

No caso em apreço, verifica-se que a autora tem aproximados 60 anos de idade, possui apenas o ensino fundamental completo e é portadora de algumas doenças crônicas tais com "epilepsia e transtorno crônico de humor com necessidade de acompanhamento" (fls. 14/15), as quais demandam tratamento regular medicamentoso de alto custo e, embora tenha sido casada com o réu (fl. 09), deste se encontra separada de fato.

É bem verdade que, sem os descontos facultativos (empréstimos), a autora percebe benefício previdenciário de R\$1.510,71 (mil quinhentos e dez reais e setenta e um centavos - fls. 18/19). Por outro lado, o requerido comprovou que seu rendimento, abatidos os descontos compulsórios, perfaz aproximados R\$4.747,52 (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos). Ademais, este também demonstrou que necessita de medicamentos para tratar de sua saúde (fls. 51/54).

Assim, no caso, ambas as partes possuem rendimentos e passam por problemas de saúde que demandam custos com medicamentos. A decisão do juízo *a quo*, por sua vez, fixou o percentual de 5% (cinco por cento) do rendimento bruto do réu, o que se mostra dissonante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade de que trata o art. 1.694, § 1º, do CPC, porquanto o requerido detém maior capacidade contributiva, ao tempo em que as necessidades da autora se revelam superiores a esse patamar.

Ademais, conforme destacado anteriormente, a autora possui idade avançada e, na constância do matrimônio, dedicou anos aos afazeres domésticos, além de possuir pouco grau de instrução e grave estado de saúde, sendo evidente a acentuada dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Destaca-se, também, que ambas as partes possuem problemas de saúde e comprovam nos autos gastos com medicamentos, sendo certo que os remédios para tratamento da doença crônica denominada epilepsia que acomete a autora não são abrangidos pelo programa "Farmácia Popular".

Diante de tais circunstâncias, reputa-se necessário o aumento do percentual fixado ao patamar razoável de 10% dos rendimentos brutos do réu em face de sua maior capacidade contributiva.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desse e. TJDFT:

APC 20140110570705 (3) - CONCURSO PÚBLICO E POLÍCIA CIVIL E PSICOTÉCNICO E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. REVISÃO DE VALOR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Para a fixação do valor de alimentos, deve ser contemplado o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

Mostra-se razoável o aumento do valor da pensão alimentícia motivado pelo incremento das despesas mensais do alimentando que se encontra em idade avançada, notavelmente por aquelas que dizem respeito à manutenção de sua saúde.

Recursos conhecidos e não providos.

(Acórdão n.743107, 20100710344188APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2013, Publicado no DJE: 17/12/2013. Pág.: 157, sem grifos no original).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CREDOR. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na fixação do valor da prestação alimentícia, o julgador não pode perder o norte da proporcionalidade entre a necessidade de quem pede os alimentos e a capacidade de quem deve arcar com esses alimentos. Esse binômio, necessidade versus possibilidade funciona como bússola indicativa de que rumo deve seguir o sentenciante.

 (\ldots)

7. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.828151, 20120610157997APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 151, sem grifos no original).

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-MULHER. BINÔMIO NECESSIDADE e POSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.694 E 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. O pensionamento alimentar entre ex-cônjuges e excompanheiros depende da análise de cada caso concreto, exigindo-se plena comprovação do binômio necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade econômica de quem irá prestá-los.

(...)

- 3. É descabida a exoneração da pensão alimentícia se o alimentante não comprova a impossibilidade de pagamento da verba e/ou a desnecessidade de percepção por parte da alimentanda, que dispensou longo tempo à união matrimonial e possui dificuldade para se inserir no mercado de trabalho em razão da idade avançada.
- 4. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n.767179, 20120110183875EIC, minha relatoria, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/03/2014, Publicado no DJE: 13/03/2014. Pág.: 47, sem grifos no original).

CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. ALTERAÇÃO OU DESEQUILÍBRIO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. AUSENTE PROVA. (...)

2. As dificuldades da alimentada em ser reinserida no mercado de trabalho, por sua idade avançada, somada à ausência de comprovação da alteração de sua condição financeira e o comportamento do alimentante, consistente em proceder à transferência de bens por "gratidão" a

terceiros, revelam a ausência de alteração do binômio possibilidade/necessidade hábil a justificar a exoneração dos alimentos fixados quando da separação judicial litigiosa.

3. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão n.770709, 20120111334965APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2014, Publicado no DJE: 27/03/2014. Pág.: 103, sem grifos no original).

Ante o exposto, **CONHEÇO** das apelações, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do réu e **DOU PROVIMENTO** ao apelo da autora para, reformando a r. sentença, majorar o percentual fixado dos alimentos de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do autor, deduzidos os descontos compulsórios (INSS e IR).

Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$700,00 (setecentos reais), devendo ser observadas as disposições do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Revisora

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO APELO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO. CONHECER DO APELO DA AUTORA E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME